



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.000569/2007-92  
**Recurso n°** 178.088 Voluntário  
**A córdão n°** **1402-00.356 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** SIDERINOX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.**

No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos.

**PRESUNÇÕES LEGAIS. ÔNUS DA PROVA.**

As infrações decorrentes de presunções legais, impõem ao sujeito passivo o dever de provar a respectiva improcedência, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos; não tendo a contribuinte apresentado qualquer documentação que pudesse descaracterizá-las, as exigências fiscais devem ser mantidas.

**PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO.**

Uma vez presentes os pressupostos legais para imposição da multa de ofício, não é cabível sua exoneração.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 2 DO CARF.**

Nos termos da súmula nº 2 do CARF, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.**

Os juros de mora devem ser aplicados sem prejuízo da aplicação da multa de ofício, nos termos do caput do art. 161 do CTN.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA Nº 4 DO CARF.**

Nos termos da súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB, são devidos, no período de inadimplência, à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência da contribuição para o PIS e COFINS, dos fatos geradores de julho e agosto de 2002, suscitada de ofício, e no mérito, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Antônio José Praga de Souza e Frederico Augusto Gomes de Alencar votaram pelas conclusões, em relação à preliminar. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que foi substituído pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 05/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão da Turma Julgadora que considerou os lançamentos do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS e COFINS, dos anos-calendário dos anos de 2002 e 2004, procedentes. Foi aplicada a multa de ofício de 75%.

A empresa que apresentou DIPJs relativas aos anos-calendário de 2002 pelo lucro presumido e de 2004 pelo lucro real, foi acusada das seguintes infrações:

a) falta ou insuficiência de recolhimento de imposto – 3º e 4º trimestres do ano de 2002;

b) omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa – anos de 2002 e 2004: Parte do saldo credor de caixa foi apurado em razão da recomposição da conta caixa, mediante inclusão de remessa ao exterior, em 19.08.2002, no montante de US\$ 50 mil via Beacon Hill Service Corporation; a outra parte refere-se a indicação do saldo credor na conta caixa;

c) omissão de receitas caracterizada por pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade – ano de 2004 (remessas ao exterior, via LESPAN, casa de câmbio uruguaia);

d) omissão de receitas caracterizada por suprimimento de numerário sem comprovação de origem ou efetividade da entrega – ano de 2004.

A partir do relatório contido na decisão da Turma Julgadora transcrevo os argumentos apresentados na impugnação:

- *preliminarmente, o processo administrativo estaria desprovido de elementos essenciais para seu processamento, devendo ser anulado, uma vez que não se encontra o mandado de procedimento fiscal (MPF) assinado pela autoridade fiscal competente para tanto, instrumento necessário nos termos da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, I com as diversas alterações que instituiu a Portaria RFB nº 4.066, de 2007;*
- *no mérito, a autuação fiscal carece de base legal capaz de lhe dar arrimo;*
- *a empresa, nos últimos anos, vem passando por diversas transições em relação à política de trabalho, bem como em relação ao próprio quadro de funcionários, o que é um processo moroso e sofrível, que gera constantes demissões e contratações e outros ajustes necessários;*
- *vem sofrendo com a ausência de mão-de-obra qualificada, notadamente na parte fiscal-contábil, sendo que nos últimos 3 anos teve uma grande rotatividade nos profissionais dessa área, e muitos documentos fiscais não estão mais em sua posse, quiçá por patente, má-fé dos citados profissionais;*

- *por tal motivo não foi possível atender integralmente as requisições de documentos pela fiscalização, não obstante grande parte ter sido atendida;*
- *buscando expandir suas atividades, a empresa passou a investir parte de seu capital em empresas que prospectam clientes fora do país e, para tanto, passou a utilizar serviços de empresas de captação de mercado;*
- *tal investimento nada trouxe de lucros, eis que nenhum negócio foi prospectado;*
- *toda a contratação, desenvolvimento e acompanhamento dos trabalhos realizados por tais empresas eram feitos pelo setor contábil, que, como já salientado, sofreu grande rotatividade nos últimos anos, o que acaba acarretando prejuízos na demonstração da regularidade de seus atos;*
- *assim, quanto ao mérito, informa que não houve omissão de receitas, e a remessa ao exterior tipificada justifica-se pelos motivos apresentados;*
- *a autoridade exacerbou na designação da multa a ser cobrada, uma vez que arbitrou em percentual totalmente elevado, afrontando o determinado na legislação fiscal, pois imputar multa excessivamente onerosa é desprestigiar a boa-fé do contribuinte, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores;*
- *ademais a própria Constituição Federal (CF), no art. 150, IV, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, tanto é assim que a Lei no 9.298, de 1º de agosto de 1996, acrescentou um parágrafo ao artigo 52, limitando as multas de mora a dois por cento do valor da prestação;*
- *deve-se ressaltar, ainda, que a Administração Pública deve obediência ao princípio da moralidade, contido na CF, art. 37, caput;*
- *por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, supondo-se que a incidência da multa fosse permitida, o percentual máximo para sua aplicação seria de 2% (dois por cento);*
- *além da multa moratória, estão sendo aplicados juros da mesma natureza, o que é absurdo, uma vez que apenas um tipo desse acréscimo deveria compor o débito;*
- *além disso, não é possível verificar se está ocorrendo o chamado anatocismo, isto é, a capitalização dos juros de uma importância emprestada, o que é ilegal, conforme Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (STF);*
- *a taxa Selic é uma correção monetária que favorece tão-somente embargada, ferindo o princípio da isonomia, e, se for entendida com taxa de juros, desrespeita a limitação prevista na CF, além de violar os princípios da estrita legalidade, da anterioridade e da capacidade contributiva;*
- *a taxa Selic não deve ser utilizada em créditos tributários como juros de mora, dado seu caráter remuneratório e considerando a*

*vedação imposta pelo Código Tributário Nacional (CTN), art. 161, de juros superiores a 12% ao ano;*

- *não existe lei instituindo a taxa Selic para cálculo de juros de créditos tributários, havendo indubitável ofensa ao princípio da legalidade e da indelegabilidade dos poderes;*
- *a aplicação de juros deve-se limitar ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, previsto na CF, art. 192, § 3º, e no CTN, art. 161.*

*Requeru o recebimento e procedência da preliminar alegada e, quanto o mérito, o total provimento da impugnação, cancelando o auto de infração e/ou a multa imposta e os juros de mora.*

As ementas proferidas pela Turma Julgadora são as seguintes:

#### **LIVROS E DOCUMENTOS. CONSERVAÇÃO.**

*A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial*

#### **INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.**

*A inobservância de normas administrativas relativas ao MPF é insuficiente para caracterizar a nulidade do lançamento de ofício.*

#### **IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

*As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas de provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação. o pelo julgador administrativo.*

#### **INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

*A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

#### **MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

#### **JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.**

*A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente.*

#### **JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.**

*A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.*

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 17.12.2008 e o recurso foi apresentado em 16.01.2009.

No recurso, a contribuinte reiterou os argumentos de mérito apresentados na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

A contribuinte, no ano-calendário de 2002 optou pelo regime do lucro presumido e em 2004, apurou o lucro, pelo regime do lucro real.

As infrações apuradas são:

a) falta ou insuficiência no recolhimento de IRPJ e de CSLL do 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002;

b) omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa apontado na sua escrituração no 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 2002 e ano-calendário de 2004

c) omissão de receitas caracterizada por falta de escrituração de pagamentos efetuados (remessas para o exterior), no ano-calendário de 2004;

d) omissão de receitas caracterizada por falta de comprovação de suprimento de numerário no ano-calendário de 2004

Embora a contribuinte não tenha alegado, constato que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição para o PIS e a COFINS dos períodos de apuração de 07/2002 e 08/2002, uma vez que a ciência do auto de infração se deu em 26.09.2007, ocasião em que já havia decorrido mais de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, a seguir transcrito. Por ser matéria de ordem pública, pode ser suscitada de ofício.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Em relação ao mérito, quanto à infração de falta ou insuficiência de IRPJ e de CSLL, do 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002, a contribuinte não trouxe aos autos nenhum argumento específico.

As demais infrações referem-se à acusação de omissão de receitas decorrentes de diferentes presunções legais.

A contribuinte foi acusada da infração de omissão de receitas caracterizada pela indicação na escrituração de saldo credor de caixa e também pelo saldo credor de caixa decorrente da recomposição da conta caixa, mediante a inclusão de remessa ao exterior, a que se refere o art. 281, I, do RIR/99.

Transcrevo o art. 281 do RIR/99:

*Art.281.Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):*

*I- a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;*

*II- a falta de escrituração de pagamentos efetuados;*

*III- a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.*

Em relação a essa acusação, a contribuinte não apresenta qualquer documentação que pudesse provar a improcedência da presunção.

A outra acusação fiscal diz respeito à omissão de receitas, caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos efetuados, a que se refere o art. 281, II, do RIR/99, acima transcrito, sendo que também para essa acusação, a recorrente não traz aos autos qualquer prova documental que pudesse descaracterizar a presunção.

Resta ainda, a infração de omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de numerários não comprovados, a que se refere o art. 282 do RIR/99, abaixo transcrito.

*Art.282.Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).*

Também para essa infração, a contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que pudesse descaracterizar a presunção;

Essas infrações decorrentes de presunções legais, impõem ao sujeito passivo o dever de provar a improcedência das mesmas mediante a apresentação de documentos hábeis

e idôneos, entretanto, como já afirmado anteriormente, a contribuinte não apresentou qualquer documentação que pudesse descaracterizar as mencionadas presunções.

De forma genérica, a recorrente em seu recurso aborda sua dificuldade com relação a transição com política de trabalho que teria gerado constantes demissões e contratações, ausência de mão de obra qualificada, principalmente do setor contábil e fiscal, tendo como conseqüência que muitos documentos não estariam mais em sua posse, e que por essa razão somente atendeu em parte às solicitações da fiscalização.

Afirma ainda, que buscando expandir suas atividades, passou a investir parte de seu capital em empresas que prospectam clientes fora do país, e para tanto passou a utilizar serviços de empresas de captação de mercado, sendo que tal investimento não teria gerado lucros, pois nenhum negócio foi prospectado, e que toda a contratação, desenvolvimento e acompanhamento dos trabalhos realizados por tais empresas eram feitos pelo setor contábil, o qual sofreu grande rotatividade nos últimos anos, o que acabou acarretando prejuízos na demonstração da regularidade de seus atos.

Constata-se, que são meras alegações e que nada provam em relação à acusação fiscal de omissão de receitas, caracterizada pelo saldo credor de caixa, suprimento de numerário cuja origem e efetividade não foi comprovado e falta de escrituração de pagamentos, sendo que o ônus da prova, nas situações especificadas, é do sujeito passivo.

Ademais, nos termos do art. 264 do RIR/99, cabe à pessoa jurídica a obrigação de conservar em ordem, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes.

A contribuinte se insurge contra o lançamento da multa de 75%.

Conforme o disposto no art. 44, da Lei 9.430/96, nos casos de lançamento de ofício, não estando caracterizado o evidente intuito de fraude, situação em que aplica-se a multa de 150%, exige-se o percentual de 75%, de que trata o inciso I, desse artigo. Presentes os pressupostos legais, correta a aplicação da multa de ofício.

Quanto ao argumento de confisco, ressalta-se que este colegiado nos termos da súmula CARF, a seguir transcrita, não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de lei tributária.

*Súmula CARF Nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Argumenta a recorrente, que ou se deveria exigir a multa de ofício ou os juros de mora.

O seu argumento não tem base legal. Os juros de mora devem ser aplicados independentemente da aplicação da multa de ofício, nos termos do caput do art. 161 do CTN, a seguir transcrito:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

Sobre os argumentos relativos à aplicação da taxa selic como juros de mora, aplica-se a súmula nº 4 do CARF, a seguir transcrita:

*Súmula CARF Nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Quanto ao alegado anatocismo, conforme já registrou a Turma Jugadora, os juros de mora aplicados com base na taxa selic são calculados pela soma dos valores mensais, como juros simples, e não como juros compostos. Portanto, não há que se falar em anatocismo.

Do exposto, oriento meu voto, para acolher a preliminar de decadência da contribuição para o PIS e COFINS, do fato gerador de julho e agosto de 2002, suscitada de ofício, e no mérito, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora